

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS – GO.**

Natureza: Impugnação

Edital: Pregão Presencial nº 123/2019

**RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 73.797.383/0001-44, com sede na Avenida das Palmeiras, Qd. 034, Lt. 50/51, Jardim dos Buritis, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.923-590, por seu representante, vem à íncrita presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital da Pregão Presencial nº 123/2019 que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E” GERADOS PELAS UNIDADES DE SAUDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS-GO”.

***I – DA SÍNTESE DOS FATOS***

1. Visando contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde - RSS dos grupos “a”, “b” e “e” gerados pelas unidades de saúde do Fundo Municipal de Saúde no Município De Caldas Novas-GO, o competente órgão público promoveu a publicação do instrumento convocatório com data prevista para o dia 03 de novembro de 2019.

2. Contudo, consta nos autos discrepância capaz de infringir a participação de um

número maior de supostos interessados.

3. Essa é a síntese dos fatos.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

4. A presente impugnação é tempestiva ao passo da disposição do item VII do instrumento convocatório que dispõe que “Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Cabendo a pregoeira decidir sobre a petição.”

5. Sendo o dia 03 de dezembro de 2019 a data fixada para abertura da competente sessão pública, o protocolo da presente na data de hoje externa-se tempestiva.

## **III – DO MÉRITO**

6. Primeiramente, é imperioso ressaltar que a Lei de Licitações determina a inclusão de cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a limitação de competitividade em qualquer procedimento licitatório.

7. Nesta senda, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

8. Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe em seu item 19.8 que “As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.”

9. É neste teor que a vedação de toda e qualquer, no todo ou em parte de qualquer tipo de subcontratação promoverá, indubitavelmente, restrição a diversos interessados, restringindo a competitividade no presente certame e, causando visível dano à Administração Pública.

10. Vejamos o que dispõe o referido item 19.5:

É VEDADA A SUB-CONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA NO TODO OU EM PARTE DO OBJETO ORA LICITADO, SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE..

11. O presente certame tem intenção de promover os serviços de coleta, transporte, gerenciamento (incluso tratamento) e disposição final de resíduos de serviços de saúde classificados em A, B e E, exceto lâmpadas; pilhas e baterias; sobrenadantes e lodos gerados após decantação de produtos químicos diluídos; resíduos de químicos, praguicidas, inseticidas, saneantes, e objetos contaminados por estes; produtos farmacêuticos e produtos para a saúde vencidos e/ou impróprios para o uso.

12. Disciplinando a forma de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde, a Resolução CONAMA nº. 358/05 classificou-os em distintos grupos, de acordo com suas características, estipulando a forma de tratamento e disposição final adequadas para cada grupo e subgrupo. Conforme o Anexo I da referida Resolução, os resíduos dos serviços de saúde subdividem-se nos seguintes grupos:



*“II - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.*

a) A1 1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética; 2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido; 3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; 4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre; b) A2 1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica; c) A3 1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares; d) A4 1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados; e) A5 1.



# RECOL

WWW.RECOL.ECO.BR

órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

*III - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações; b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes; c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores); d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).*

*V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares”.*

13. Para tratamento dos referidos resíduos, como disposto, os mesmos possuem destinação diferente de acordo com seu tipo e a sua forma de tratamento. Contudo, se o retrocitado item permanecer como vedação a toda e qualquer subcontratação, só poderão

participar deste certame aquelas empresas que possuem aterro, por exemplo.

14. Para que uma empresa possua um aterro, a mesma tem que se externar como uma empresa de grande porte devido a grandiosidade de requisitos legais para sua estruturação e manutenção, restringindo o certame a uma quantidade ínfima de empresas com tal panorama. Tal fato não ocorreria, se fosse autorizado a subcontratação na presente licitação.

15. Não é demais mencionar que, em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, posto que isso não descaracteriza a natureza personalíssima do contrato, *in verbis*:

“(…) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. 3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido”. (destacamos)

16. Noutro ponto vejamos a destinação final é apenas parcela secundária do objeto deste Pregão, de forma que não impediria da Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa.

17. Talvez uma saída o impasse seria a possibilidade de subcontratação da destinação final de resíduos de saúde. Ainda, outra saída seria a interpretação do referido segundo os ensinamentos do **do Prof. Marçal Justen Filho**, ao destacar que nos casos em que a obrigação for complexa e de fim, como é o caso (= destinação final dos resíduos sólidos de saúde), não haverá que se falar em subcontratação caso o contratado tenha de se recorrer a

*terceiros para se chegar ao resultado, senão vejamos*

**“A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma empresa. (...). Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. As indústrias de alimentos adquirem matéria-prima de terceiros; as empresas de construção civil compram veículos, utensílios e insumos de outras; os fabricantes de computadores adquirem peças, circuitos, placas de uma infinidade de fornecedores etc. Como regra, a economia atual conduz que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação.**

**Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfazer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários.** Assim, no exemplo dos ‘kits’, existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para a Administração que uma mesma empresa execute a prestação de entregar o ‘kit’ completo. Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, p. 758)

#### **IV – DOS PEDIDOS**

18. *Ex positis*, tendo em vista a suposta restrição ao caráter competitivo no presente certame, requer o acatamento da presente impugnação no sentido de que se promova

a autorização da subcontratação de destinação final dos resíduos em saúde ou que se posicione no sentido de que a referida destinação final não se enquadra como subcontratação nos termos das disposições trazidas alhures.

P. deferimento.

Aparecida de Goiânia, 25 de novembro de 2019.

**RECOL AMBIENTAL COLETA E  
TRATAMENTO  
DE RESÍDUOS LTDA – ME  
Representante Legal**



**CAIO PUREZA  
OAB/GO 40.745**